



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS : **Nº 132.207 - MG (2009/0055487-6)**
RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROSIMARA APARECIDA GUEDES (PRESA)
PACIENTE : JOSE ROBSON ALVES (PRESO)

EMENTA

FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. SUBTRAÇÃO DE 10 (DEZ) PARES DE MEIAS E 1 (UMA) CALÇA INFANTIL AVALIADOS EM R\$ 94,19 (NOVENTA E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. APLICABILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese de furto em concurso de agentes de dez pares de meias e uma calça infantil, avaliados em R\$ 94,19 (noventa e quatro reais e dezenove centavos), que não ensejou prejuízo algum às vítimas, seja com a conduta dos recorridos, seja com a consequência dela, mostrando-se desproporcional a aplicação da sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.

3. O fato de o crime ser qualificado ou mesmo a existência de circunstâncias de caráter pessoal desfavoráveis, tais como o registro de antecedentes criminais ou reincidência, não são óbices, por si sós, ao reconhecimento do princípio da insignificância.

3. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, absolver os pacientes com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.207 - MG (2009/0055487-6)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROSIMARA APARECIDA GUEDES (PRESA)
PACIENTE : JOSE ROBSON ALVES (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de JOSÉ ROBSON ALVES e ROSIMARA APARECIDA GUEDES, denunciados pela suposta prática do delito insculpido no art. 155, § 4º, inciso IV, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, julgando a Apelação Criminal n. 1001608079417-1/001, negou-lhe probimento, não aplicando ao caso o princípio da insignificância, assim ementado:

FURTOS QUALIFICADOS - CONCURSO PESSOAS - ABSOLVIÇÃO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - RÉUS NA POSSE DA RES FURTIVA - DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS - SUFICIENTES ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - RETRATAÇÃO - IRRELEVÂNCIA. A confissão extrajudicial dos réus, em consonância com as declarações das testemunhas presenciais, são provas suficientes a justificarem a condenação, sendo irrelevante a retratação levada a efeito em juízo, mormente se as 'res furtivas' são encontradas na posse de ambos os réus, invertendo o ônus da prova a respeito, não deixando margem à absolvição por falta de provas, se não expõe completamente a realização da ação típica, cujo desfecho condenatório é o único possível. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AGENTE QUE PARTICIPOU DIRETAMENTE DA EXECUÇÃO DOS DELITOS - TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. Mostrando-se decisiva a atuação da ré para o êxito das empreitadas criminosas, inclusive praticando atos executórios, não há falar em participação, mas, sim, em coautoria, não se aplicando a participação de menor importância ao agente que realiza uma parte necessária do plano global (domínio funcional do fato). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, EM FACE DOS BENS SUBTRAÍDOS. Obstada está a pretensão de afastamento da pena pelos furtos de bagatela, se as condições pessoais do réu não o recomendam, além de as coisas furtadas não se mostrarem de pequeno valor, em face da fusão entre o princípio da insignificância e da irrelevância penal para fins de aplicação. Recursos não providos. (fls. 187)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformado com a decisão colegiada, o órgão defensor veio perante este Superior Tribunal de Justiça, através do presente *writ*, no qual sustenta que os pacientes são alvo de constrangimento ilegal ante a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que suas condutas seriam atípicas pela ausência de lesividade, diante do valor ínfimo dos bens subtraídos - 10 pares de meia e 1 calça infantil - devendo ser aplicado ao caso o princípio da insignificância.

Pugnou, assim, pela concessão sumária da ordem, determinando-se a expedição dos competentes alvarás de soltura em seus favores e, no mérito, o trancamento da ação penal que lhes é movida.

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 16 a 212.

Indeferida a liminar (fls. 215/216), o Ministério Público Federal opinou pela denegação do *writ* (fls. 224-227).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.207 - MG (2009/0055487-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consta dos autos que os pacientes foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 71, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim narrados na peça acusatória:

Consta do incluso inquérito policial, que no dia 01 de março de 2008, por volta das 11h, na Praça Getúlio Vargas, nesta cidade e comarca, os denunciados, agindo em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios e pluralidade de condutas, subtraíram coisas alheias móveis de Ronaldo Alves Monteiro e Evaldo Napoleão Machado.

Apurou-se que, na data e horário acima descritos, os denunciados Rosimara Aparecida Guedes e José Robson Alves subtraíram do estabelecimento comercial Di Fato Calçados, 06 (seis) pares de meias, marca Trifil, 04 (quatro) pares de meias, marca Funny, as quais foram restituídas à vítima Ronaldo Alves Monteiro, conforme termo de restituição de fl. 18.

Depreende-se dos autos investigativos que, na mesma data e horário acima referido, em ato contínuo, os denunciados subtraíram 01 (uma) calça jeans infantil, marca Tandy Bee do estabelecimento comercial Ei Magazine, tendo a res furtiva sido reconhecida pela vítima Evaldo Napoleão como sendo de sua propriedade.

Lauda de avaliação a fls. 19/21 (fls. 20)

Após regular instrução do feito, sobreveio sentença condenando: a) ROSIMARA APARECIDA GUEDES ao cumprimento de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa; e b) JOSÉ ROBSON ALVES, ao cumprimento de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, ambos por violação ao artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 71, do Código Penal.

Irresignados, os condenados apelaram, tendo o Tribunal a *quo* negado provimento aos reclamos.

Agora, por meio deste *habeas corpus*, pretende o douto defensor público que seja aplicado ao caso o princípio da insignificância, sob a alegação de que os bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subtraídos possuíam valor ínfimo, levando à atipicidade da conduta narrada na exordial.

A aplicação do princípio da insignificância, ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela, reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade de perturbações jurídicas leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de lesividade social que ocasionem.

Veja-se, a propósito, a lição de Damásio E. de Jesus:

Princípio da insignificância. Ligado aos chamados 'crimes de bagatela' ('ou delitos de lesão mínima'), recomenda que o direito penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material). Esse princípio tem sido adotado pela nossa jurisprudência nos casos de furto de objeto material insignificante (subtração de um pano de chão, sapatos usados de pouco valor, uma passagem de ônibus etc.); lesão insignificante ao Fisco; maus-tratos de importância mínima; descaminho e dano de pequena monta; lesão corporal de extrema singeleza etc (Código Penal Anotado, 18ª ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 2).

Certo também que o referido princípio jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da *res furtiva* seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para esta situação existe o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal.

No caso, contudo, entendo que seja hipótese de se aplicar o referido princípio, pois, não obstante a existência de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes, a orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar-se em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Nesse sentido, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, recentemente:

"PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO DELITO DE FURTO - 'RES FURTIVA' NO VALOR DE R\$ 110, 00 (EQUIVALENTE A 26,5% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.

"- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

"O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: 'DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR'.

"- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. 'O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social' (HC n. 94.505/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, j. em 16-9-2008).

Assim, a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipicidade admitida pela doutrina e pela jurisprudência, em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas conseqüências jurídicas e sociais, circunstâncias que, no caso, encontram-se preenchidas.

Com efeito, embora a conduta dos pacientes se subsuma à definição jurídica do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, bem como se amolde à tipicidade subjetiva (dolo), não está presente a chamada tipicidade material, que *"implica a verificação se a conduta – subjetiva e formalmente típica – possui relevância penal, em face da significância da lesão provocada no bem jurídico tutelado, observando-se o desvalor da conduta, o nexo de imputação e o desvalor do resultado, do qual se exige ser real, transcendental, intolerável e grave (significante)"* (HC n. 67.905/SP, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, j. em 7-8-2008), já que os bens furtados totalizaram R\$ 94,19 (noventa e quatro reais e dezenove centavos), quantia irrisória, não havendo qualquer notícia de que as vítimas tenham logrado prejuízo, seja com a conduta dos pacientes, seja com a consequência dela, mostrando-se desproporcional a aplicação da sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.

Nesse diapasão, desta Quinta Turma:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA.

"1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

"2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

"3. A subtração de um par de chinelos, um frasco de shampoo e um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frasco de VEJA, avaliados em R\$ 19,00 (dezenove reais), por seis adolescentes, embora se amolde à definição jurídica do crime de furto, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a sanção penal, uma vez que a ofensividade das condutas se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade dos comportamentos foram de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.

"4. Ordem concedida para determinar o restabelecimento da sentença" (HC n. 67.905/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. em 7-8-2008).

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO DE 09 LÂMINAS DE ALUMÍNIO AVALIADAS EM 20 REAIS. LESÃO MÍNIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

"1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade.

Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

"2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).

"3. No caso em apreço, aplicável o postulado permissivo, eis a mínima reprovabilidade e ofensividade da conduta. Precedentes.

"4. Ordem concedida, para, aplicando o princípio da insignificância, absolver o ora paciente, com fulcro no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, apesar do parecer ministerial em sentido contrário" (HC n. 99.990/SP, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 18-9-2008).

"PENAL – HABEAS CORPUS – FURTO DE FRASCOS DE DESODORANTE E TALCO CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSA R\$30,00 – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA – POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NECESSARIEDADE DA PENA – CONCEDIDA ORDEM PARA RECONHECER A ATIPICIDADE DA CONDUTA E DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

"1- Se a ofensa ao bem tutelado for irrisória, não havendo relevância na conduta praticada, o princípio da insignificância deve ser aplicado, afastando-se a tipicidade.

"2- A aplicação dos princípios da necessariedade e da suficiência afasta a aplicação de pena que se mostra excessiva para reprimir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta irrelevante.

"3- Concedida ordem, para reconhecer a atipicidade da conduta e determinar o trancamento da ação penal por falta de justa causa" (HC n. 103.370/MG, rel. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Sexta Turma, j. em 24-6-2008).

Vale destacar a existência de corrente jurisprudencial no sentido de que o fato de o delito ser qualificado ou mesmo a existência de circunstâncias de caráter pessoal desfavoráveis, tais como a presença de antecedentes criminais ou reincidência, por si sós, não impedem o reconhecimento do crime de bagatela.

A propósito, pode-se colacionar os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO POR DESTREZA – VALOR ÍNFIIMO DA RES FURTIVA – R\$8,00 – RESTITUIÇÃO À VÍTIMA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – POSSIBILIDADE – MAUS ANTECEDENTES – CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO MENCIONADO PRINCÍPIO – ORDEM CONCEDIDA.

"I- A qualificação do delito de furto não impede a aplicação do princípio da insignificância, mas apenas as circunstâncias do caso concreto.

"II- Sendo ínfimos o valor da res furtiva e a lesividade da conduta do agente, deve ser reconhecida a natureza bagatela da infração.

"III- Ordem concedida" (HC n. 83.143/DF, rel. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Quinta Turma, j. em 6-9-2007).

"CRIMINAL. HC. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ÍNFIIMO VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS PELA AGENTE. INCONVENIÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DELITO DE BAGATELA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO FAMÉLICO. ORDEM CONCEDIDA.

"I. Hipótese em que o impetrante sustenta que a conduta da ré não se subsume ao tipo do art. 155 do Estatuto Repressor, em face do pequeno valor econômico das mercadorias por ela subtraídas, atraindo a incidência do princípio da insignificância.

"II. Embora a impetração não tenha sido instruída com o referido laudo de avaliação das mercadorias, verifica-se que mesmo que a paciente tivesse obtido êxito na tentativa de furtar os bens, tal conduta não teria afetado de forma relevante o patrimônio das vítimas.

"III. Atipicidade da conduta que merece ser reconhecida a fim de impedir que a paciente sofra os efeitos nocivos do processo penal, assim como em face da inconveniência de se movimentar o Poder Judiciário para solucionar tal lide.

"IV. As circunstâncias de caráter pessoal, tais como reincidência e maus antecedentes, não devem impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutelado, que na espécie, devido ao seu pequeno valor econômico, está excluído do campo de incidência do direito penal.

"V. A res furtiva considerada - alimentos e fraldas descartáveis-, caracteriza a hipótese de furto famélico.

"VI. Deve ser concedida a ordem para anular a decisão condenatória e trancar a ação penal por falta de justa causa.

"VII. Ordem concedida, no termos do voto do Relator" (HC n. 62.417/SP, rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, j. em 19-6-2007).

Diante do exposto, evidenciada a ausência de ofensa ao artigo 155, § 4º, inciso IV, do Estatuto Repressivo, já que o fato denunciado é penalmente irrelevante e, por isso, atípico, **concedo a ordem** para absolver os pacientes, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0055487-6
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 10016080794171 16080794171

HC 132207 / MG

EM MESA

JULGADO: 29/10/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ROSIMARA APARECIDA GUEDES (PRESA)
PACIENTE	: JOSE ROBSON ALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de outubro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário